

NOTA TÉCNICA Nº 29/2021/SGE/ANP-RJ

Rio de Janeiro, 06 de dezembro de 2021.

**Assunto: Minuta de resolução em substituição à Resolução ANP nº 836, de 18 de dezembro de 2020**

## 1. INTRODUÇÃO

- 1.1. A presente Nota Técnica trata de proposta de ato normativo em substituição à Resolução ANP nº 836, de 18 de dezembro de 2020, que terá sua vigência encerrada em 31 de dezembro de 2021.
- 1.2. Esta Nota Técnica tem por objetivo fundamentar tecnicamente a necessidade de estabelecimento de prazos e procedimentos adicionais a serem adotados pelos agentes regulados que atuam nas atividades de exploração e produção de petróleo e gás natural, após o término da vigência da Resolução ANP nº 836, de 2020.
- 1.3. A presente Nota Técnica está estruturada em 11 seções, que fundamentam a necessidade de edição de resolução que atenda ao disposto no item 1.2.

## 2. IDENTIFICAÇÃO DO PROBLEMA REGULATÓRIO

- 2.1. A Resolução ANP nº 836, de 18 de dezembro de 2020, definiu procedimentos a serem adotados pelos agentes regulados pela ANP que atuam nas atividades de exploração e produção de petróleo e gás natural, em decorrência da adoção de medidas temporárias de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional ocasionadas estabelecidas pelo governo federal para conter a propagação do novo Coronavírus (Covid-19).
- 2.2. A referida Resolução tratou de assuntos de competências de diversas unidades organizacionais da ANP, incluindo a Superintendência de Conteúdo Local (SCL), a Superintendência de Dados Técnicos (SDT), a Superintendência de Desenvolvimento e Produção (SDP), a Superintendência de Exploração (SEP), a Superintendência de Participações Governamentais (SPG), a Superintendência de Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação (SPD), a Superintendência do Promoção de Licitações (SPL), a Superintendência de Segurança Operacional e Meio Ambiente (SSM) e o Núcleo de Fiscalização da Produção (NFP).
- 2.3. Ante a iminência de encerramento da vigência do ato em comento, as unidades afetas foram consultadas, e, enquanto algumas unidades se manifestaram pela possibilidade de revogação das cláusulas que tratam de suas atividades, outras apontaram a necessidade de prorrogação da vigência do ato e de prorrogação de prazos para a entrega de documentos à Agência.
- 2.4. As unidades foram consultadas e se manifestaram conforme o exposto nos documentos S E I 1815520 (SSM), 1815533 (SEP), 1815527 (SDT), 1815535 (SPG), 1815525 (SCL), 1815540 (SPL), 1815517 (SPD), 1815524 (NFP) e 1815526 (SDP).
- 2.5. Das unidades consultadas, SSM e SPD se manifestaram pela necessidade de manutenção de dispositivos que definem procedimentos para envio de informações relativas ao número de trabalhadores infectados pelo vírus da Covid-19, e que estabelecem prazos e procedimentos transitórios para a retomada do envio de documentos solicitados pela ANP, respectivamente.
- 2.6. Com fundamento na manifestação das unidades consultadas e nas Notas Técnicas nº

75/2021/SSM/ANP-RJ (SEI 1810384) e nº 7/2021/SPD/ANP-RJ (SEI 1811856), a SGE elaborou a minuta de resolução (SEI 1815453) ora submetida à análise jurídica para posterior deliberação pela Diretoria Colegiada, validada pela SSM e pela SPD por meio dos documentos 1815453 e 1815497, respectivamente.

2.7. Importa destacar que as mudanças a serem introduzidas pelo ato em análise não criam novas obrigações para os agentes regulados. Ao contrário. Enquanto a SPD propõe estender a prorrogação de prazos para o envio de documentos já estão prevista na Resolução ANP nº 836/2020, a SSM solicita a manutenção da vigência de dispositivos constantes desse mesmo ato.

2.8. Seria, portanto, perfeitamente aceitável que se procedesse a edição de novo ato alterando as prorrogações de prazo referentes às atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação previstas na Resolução ANP nº 836/2020 e mantendo os dispositivos relacionados ao envio de informações de trabalhadores infectados pelo vírus da Covid-19. Seria necessário, ainda, revogar o restante dos dispositivos estabelecidos na referida Resolução. Dessa forma, à luz da boa técnica legística, optou-se pela edição de novo ato normativo, com a consequente revogação do anterior.

2.9. Em face do exposto, o problema a ser resolvido é o estabelecimento de novos prazos e procedimentos a serem adotados pelos agentes regulados que atuam nas atividades de exploração e produção de petróleo e gás natural, após o término da vigência da Resolução ANP nº 836/2020.

### **3. IDENTIFICAÇÃO DOS ATORES OU GRUPOS AFETADOS**

3.1. O ato normativo proposto contempla a revogação de outro ato, por meio dos quais são reguladas as atividades de exploração e produção, que teria, no entanto, sua vigência exaurida em 31 de dezembro de 2020.

3.2. Considerando a diversidade de grupos econômicos que atuam nas atividades reguladas e a necessidade de continuidade das atividades da indústria, entende-se que a matéria em tela é de interesse de todos os cidadãos brasileiros, bem como dos setores regulados.

### **4. IDENTIFICAÇÃO DA BASE LEGAL QUE AMPARA A AÇÃO DA AGÊNCIA**

4.1. São diversos os dispositivos legais que fundamentam a ação da ANP com relação ao assunto em tela, a começar pela lei de criação da Agência (Lei n.º 9.478/1997) que estabelece, entre suas finalidades, “promover a regulação, a contratação e a fiscalização das atividades econômicas integrantes das indústrias do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis”.

4.2. Desde a sua edição, no entanto, a Lei do Petróleo sofreu alterações que ampliaram as competências da ANP. Além de atribuições quanto à regulação do biodiesel, introduzidas no ano de 2005, no período de 2009 a 2011 a referida lei foi alterada para atribuir à ANP novas competências, relativas ao gás natural (Lei n.º 11.909/2009), ao marco legal da exploração e produção de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos (Leis n.º 12.276/2010, 12.304/2010, 12.351/2010) e aos biocombustíveis, incluído o etanol (Lei n.º 12.490/2011).

4.3. Acrescenta-se, ainda, que a minuta proposta está em conformidade com o que dispõe o Decreto nº 9.191, de 1º de novembro de 2017, além de observar o disposto no Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019. Por se tratar de ato elaborado pela própria SGE, não foi emitido o parecer da Coordenação de Qualidade Regulatória da SGE.

### **5. DEFINIÇÃO DOS OBJETIVOS**

5.1. Conforme explicitado anteriormente, a minuta de resolução proposta tem por objetivo estabelecer novos prazos e procedimentos a serem adotados pelos agentes regulados pela ANP que atuam nas atividades de exploração e produção de petróleo e gás natural, em decorrência da adoção de medidas temporárias de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional ocasionadas estabelecidas pelo governo federal para conter a propagação do novo Coronavírus (Covid-

19), em substituição à Resolução ANP nº 836/2020.

5.2. A medida se justifica em função (i) da existência de ato do MME que determina o envio de informações referentes aos trabalhadores infectados pelo vírus da Covid-19, (ii) da adoção do período de transição para o cumprimento das obrigações de PD&I, e do encerramento da vigência da Resolução ANP nº 836/2020, nos termos das Notas Técnicas nº 75/2021/SSM/ANP-RJ (SEI 1810384) e nº 7/2021/SPD/ANP-RJ (SEI 1811856).

## 6. DESCRIÇÃO DAS POSSÍVEIS ALTERNATIVAS

6.1. Considerando o objeto do ato normativo proposto, a saber, o estabelecimento de novos prazos e procedimentos a serem adotados pelos agentes regulados pela ANP que atuam nas atividades de exploração e produção de petróleo e gás natural, em decorrência da pandemia de Coronavírus (Covid-19), a única alternativa a ser avaliada é a inação da Agência, o que representaria o retorno às condições que antecederam a publicação da Resolução ANP nº 836/2020.

6.2. Nesse sentido, considerando a manifestação das unidades organizacionais envolvidas, fundamentadas nas Notas Técnicas nº 75/2021/SSM/ANP-RJ (SEI 1810384) e nº 7/2021/SPD/ANP-RJ (SEI 1811856), entende-se que a adoção das medidas ora pretendidas se impõe como uma necessidade para a manutenção das atividades de exploração e produção.

6.3. Entende-se, ainda, considerando a situação e urgência já descrita, a realização de análise de impacto regulatório resta prejudicada. Com efeito, o tempo necessário para a conclusão de análise dessa natureza prejudicaria a adoção de medidas tempestivas por parte da ANP para a manutenção das atividades.

6.4. Convém ressaltar, ainda, que o ato proposto não cria novas obrigações para os agentes econômicos. Ao contrário. Mantém a flexibilização de prazos e procedimentos, em face das condições sanitárias observadas.

6.5. A análise dos dispositivos da Resolução ANP nº 836/2020, vis a vis os dispositivos do ato ora proposto, ilustra a argumentação:

Resolução ANP nº 836/2020	Ato Proposto	Unidade proponente	Análise SGE

Resolução ANP nº 836/2020	Ato Proposto	Unidade proponente	Análise SGE
<p>Art. 1º Esta Resolução estabelece prazos e procedimentos a serem adotados pelos agentes regulados que atuam nas atividades de exploração e produção de petróleo e gás natural, após o término da vigência da Resolução ANP nº <a href="#">816</a>, de 20 de abril de 2020.</p>	<p>Art. 1º Ficam definidos procedimentos a serem adotados pelos agentes regulados pela ANP que atuam nas atividades de exploração e produção de petróleo e gás natural enquanto perdurarem as medidas temporárias de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus (Covid-19) estabelecidas pelo governo federal</p>	SGE	Objeto da norma
<p>Art. 2º A entrega de documentos e o encaminhamento de petições à ANP deverão ser feitos, prioritariamente, por meio do Sistema Eletrônico de Informações (SEI).</p>	(não há necessidade de manutenção do dispositivo)	SPL (1815540) SEP (1815533)	O protocolo da ANP voltará a funcionar
<p>§ 1º Para fins de análise prévia, a ANP poderá receber por meio digital documentos que, por sua natureza, dependam da via física para terem validade ou garantirem direitos aos beneficiários, ficando o seu aceite definitivo condicionado a entrega do documento em meio físico.</p>	(não há necessidade de manutenção do dispositivo)	SPL (1815540) SEP (1815533)	
<p>§ 2º Os documentos exigidos em meio físico e, excepcionalmente, enviados por meio do SEI durante a vigência desta Resolução deverão ser protocolados na ANP no prazo de trinta dias, contado a partir do encerramento da vigência desta Resolução.</p>	(não há necessidade de manutenção do dispositivo)	SPL (1815540) SEP (1815533)	
<p>§ 3º O disposto nos §§ 1º e 2º somente será aplicável a garantias financeiras de programas exploratórios mínimos se atendidos os prazos contratuais.</p>	(não há necessidade de manutenção do dispositivo)	SPL (1815540) SEP (1815533)	
<p>§ 4º Os documentos exigidos em meio físico, excepcionalmente enviados por meio do SEI durante a vigência desta Resolução, que requerem assinatura de agente público serão considerados assinados ou aprovados pela ANP por despacho assinado eletronicamente pela autoridade competente e adquirirão vigência e eficácia na data de assinatura do despacho.</p>	(não há necessidade de manutenção do dispositivo)	SPL (1815540) SEP (1815533)	
<p>§ 5º O teor e a integridade dos documentos de que trata o §4º serão de responsabilidade do signatário, que responderá nos termos da legislação civil, penal e administrativa por eventuais fraudes, conforme previsto nos art. 10 e art. 11 do Decreto nº <a href="#">8.539</a>, de 8 de outubro de 2015.</p>	(não há necessidade de manutenção do dispositivo)	SPL (1815540) SEP (1815533)	

<b>Resolução ANP nº 836/2020</b>	<b>Ato Proposto</b>	<b>Unidade proponente</b>	normalmente a partir de 5 <b>Análise SGE</b> de janeiro de 2022.
§ 6º Encerrada a vigência desta Resolução, a ANP providenciará, quando necessário, as assinaturas nos documentos físicos e restituirá as vias às respectivas partes, no prazo de sessenta dias.	(não há necessidade de manutenção do dispositivo)	SPL (1815540) SEP (1815533)	
§ 7º Os documentos produzidos eletronicamente e enviados e assinados por meio do SEI ou outra assinatura eletrônica aceita nos termos da legislação, com garantia da origem e de seu signatário, serão considerados originais perante a ANP.	(não há necessidade de manutenção do dispositivo)	SPL (1815540) SEP (1815533)	
§ 8º Os documentos produzidos eletronicamente e assinados pelo sistema de chaves do ICP-Brasil deverão ser encaminhados por e-mail institucional para conferência da assinatura, bem como protocolados via SEI para juntada no processo.	(não há necessidade de manutenção do dispositivo)	SPL (1815540) SEP (1815533)	
§ 9º O protocolo da ANP funcionará com restrições de horário de atendimento para recebimento de documentos físicos, conforme informado no sítio eletrônico da ANP na internet (www.gov.br/anp).	(não há necessidade de manutenção do dispositivo)	SPL (1815540) SEP (1815533)	
Art. 3º Os operadores de contratos de exploração e produção de petróleo e gás natural deverão comunicar à ANP:	Art. 2º Os operadores de contratos de exploração e produção de petróleo e gás natural deverão comunicar à ANP:	SSM (1815520)	
I - os casos de suspeita e de confirmação de COVID-19, por instalações de exploração e produção de petróleo e gás natural;	I - os casos de suspeita e de confirmação de COVID-19, por instalações de exploração e produção de petróleo e gás natural;	SSM (1815520)	
II - os casos de óbitos por COVID-19 entre os trabalhadores que estiveram a bordo de instalações de exploração e produção de petróleo e gás natural;	II - os casos de óbitos por COVID-19 entre os trabalhadores que estiveram a bordo de instalações de exploração e produção de petróleo e gás natural;	SSM (1815520)	
III - os impactos gerados nas atividades de perfuração e produção;	III - os impactos gerados nas atividades de perfuração e produção;	SSM (1815520)	

Resolução ANP nº 836/2020	Ato Proposto	Unidade proponente	Análise SGE
IV - os impactos gerados na segurança das operações e as medidas adotadas para conter a propagação da COVID-19;	IV - os impactos gerados na segurança das operações e as medidas adotadas para conter a propagação da COVID-19;	SSM (1815520)	
V - quaisquer alterações nas rotinas operacionais que possam comprometer, total ou parcialmente, o abastecimento nacional de petróleo e de gás natural;	V - quaisquer alterações nas rotinas operacionais que possam comprometer, total ou parcialmente, o abastecimento nacional de petróleo e de gás natural;	SSM (1815520)	
VI - o quantitativo do pessoal embarcado (POB) normal e reduzido, quando houver situação de alteração nas unidades para o mínimo efetivo necessário à operação segura; e	VI - o quantitativo do pessoal embarcado (POB) normal e reduzido, quando houver situação de alteração nas unidades para o mínimo efetivo necessário à operação segura; e	SSM (1815520)	Incluído por solicitação da SSM
VII - os números da estrutura de resposta à emergência (EOR) normal e reduzido, quando houver situação de alteração nas unidades para o mínimo efetivo necessário à operação segura.	VII - os números da estrutura de resposta à emergência (EOR) normal e reduzido, quando houver situação de alteração nas unidades para o mínimo efetivo necessário à operação segura.	SSM (1815520)	

Resolução ANP nº 836/2020	Ato Proposto	Unidade proponente	Análise SGE
<p>§ 1º As comunicações de que trata o inciso IV deverão ser encaminhadas acompanhadas dos respectivos planos de ação, com vistas à continuidade da prestação dos serviços.</p>	<p>§1º As comunicações de que trata o inciso IV deverão ser encaminhadas acompanhadas dos respectivos planos de ação, com vistas à continuidade da prestação dos serviços.</p>	<p>SSM (1815520)</p>	
<p>§ 2º As comunicações de que trata este artigo deverão ser encaminhadas conforme modelo disponibilizado no sítio eletrônico da ANP. Prazos</p>	<p>§ 2º As comunicações de que trata este artigo deverão ser encaminhadas conforme modelo disponibilizado no sítio eletrônico da ANP.</p>	<p>SSM (1815520)</p>	
<p>Art. 4º Deverão ser enviados à ANP:</p>	<p>(não há necessidade de manutenção do dispositivo)</p>	<p>SGE</p>	<p>A ser revogado</p>
<p>I - no prazo de sessenta dias: a) os relatórios de conteúdo local que tenham data de entrega prevista entre 1º de março de 2020 e 31 de março de 2021; (Redação dada pelo Resolução nº <a href="#">840/2021</a>) b) os relatórios de gastos trimestrais de que trata a Portaria ANP nº <a href="#">180</a>, de 5 de junho de 2003, com período de apuração dos gastos efetuados a partir do primeiro trimestre de 2020 até 31 de março de 2021; (Redação dada pelo Resolução nº <a href="#">840/2021</a>) c) a atualização da Documentação de Segurança Operacional (DSO) aprovada, que tenha sofrido alterações no período de vigência da Resolução ANP nº <a href="#">816</a>, de 2020, e deixado de ser enviada em função do art. 28 da Resolução ANP nº <a href="#">816</a>, de 2020; e d) os relatórios trimestrais de certificação que atendem ao previsto na Resolução ANP nº <a href="#">19</a>, de 14 de junho de 2013, com período de apuração a partir do primeiro trimestre de 2020 até 31 de março de 2021; (Redação dada pelo Resolução nº <a href="#">840/2021</a>)</p>	<p>(não há necessidade de manutenção do dispositivo)</p>	<p>SSM (1815520)</p>	<p>A ser revogado</p>
<p>II - no prazo de cento e vinte dias, todo o passivo de carga de Notificação de Conjuntos Solidários de Barreira (NCSB) de poços para a etapa de construção e para a etapa de produção, prevista na Resolução ANP nº <a href="#">699</a>, 17 de fevereiro de 2017, que tenha deixado de ser enviada em função do art. 30 da Resolução ANP nº <a href="#">816</a>, de 2020; e</p>	<p>(não há necessidade de manutenção do dispositivo)</p>	<p>SSM (1815520)</p>	<p>A ser revogado</p>

Resolução ANP nº 836/2020	Ato Proposto	Unidade proponente	Análise SGE
III – no prazo de cento e oitenta dias, a documentação de comprovação do saneamento de não conformidades de segurança operacional, prevista no art. 7º da Resolução ANP nº <a href="#">37</a> , de 28 de agosto de 2015, que tenha deixado de ser enviada em função do art. 25 da Resolução ANP nº <a href="#">816</a> , de 2020. (Revogado pela Resolução nº <a href="#">851</a> /2021)	dispositivo anteriormente revogado		
IV - nos prazos estabelecidos na Resolução ANP nº <a href="#">699</a> , de 2017, as novas cargas de NCSB referentes à etapa de construção ou à etapa de produção;	(não há necessidade de manutenção do dispositivo)	SSM (1815520)	A ser revogado
V - nos prazos estabelecidos na Resolução ANP nº <a href="#">37</a> , de 2015, documentação que comprove o saneamento das não conformidades; e	(não há necessidade de manutenção do dispositivo)	SSM (1815520)	A ser revogado
VI – no prazo estabelecido no art. 6º da Resolução ANP nº <a href="#">40</a> , de 14 de dezembro de 2009, a análise composicional do gás natural produzido a partir do mês de fevereiro de 2021.	dispositivo anteriormente revogado		
VI – no prazo estabelecido no art. 6º da Resolução ANP nº <a href="#">40</a> , de 14 de dezembro de 2009, a análise composicional do gás natural produzido a partir do primeiro mês subsequente ao término da vigência da Resolução ANP nº <a href="#">816</a> , de 20 de abril de 2020. (Redação dada pela Resolução nº <a href="#">840</a> /2021) (Revogado pela Resolução nº <a href="#">841</a> /2021)	dispositivo anteriormente revogado		
Art. 4º-A Ficam prorrogadas:	Art. 3º Ficam prorrogadas as seguintes datas estabelecidas no anexo à Resolução ANP nº 50, de 30 de novembro de 2015:	SPD (1815517)	Solicitação da SPD
I - para 30 de setembro de 2021, a data máxima de realização de investimentos em pesquisa, desenvolvimento e inovação (PDI) que visem cumprir as obrigações geradas por parte das empresas petrolíferas no ano de referência de 2020;	I - para 15 de agosto de 2022, a data máxima de realização de investimentos em pesquisa, desenvolvimento e inovação (PD&I) que visem cumprir as obrigações geradas por parte das empresas petrolíferas no ano de referência de 2021;	SPD (1815517)	
			Solicitação da SPD



Resolução ANP nº 836/2020	Ato Proposto	Unidade proponente	Análise SGE
II - para 30 de dezembro de 2021, a data máxima de entrega do Relatório Consolidado Anual (RCA), relativos ao ano de referência de 2020; e	II - para 15 de agosto de 2022, a aplicação do Saldo de Recursos Não Aplicados (SRN) apurado em 30 de setembro de 2021; e	SPD (1815517)	
III - para 30 de setembro de 2021, a aplicação do Saldo de Recursos Não Aplicados (SRN) apurado em 30 de setembro de 2020. (Redação acrescida pela Resolução nº <a href="#">841/2021</a> )	II - para 15 de novembro de 2022, a data máxima de entrega do Relatório Consolidado Anual (RCA), relativo ao ano de referência de 2021.	SPD (1815517)	
Art. 4º-B Ficam suspensos os prazos relativos aos seguintes procedimentos operacionais:	(não há necessidade de manutenção do dispositivo)	SGE	A ser revogado
I - coleta de amostras de petróleo e gás natural em pontos de medição fiscal, de apropriação e transferência de custódia para realização das análises físico-químicas de que tratam as tabelas 4 e 5 do Anexo B do Regulamento Técnico de Medição de Petróleo e Gás Natural a que se refere a Resolução Conjunta ANP/INMETRO nº 1, de 10 de junho de 2013, exceto para determinação de BSW e massa específica, do petróleo, a serem realizadas em todos os pontos de medição fiscais e de apropriação, bem como por ocasião da realização de testes de produção;	(não há necessidade de manutenção do dispositivo)	NFP (1815524)	A ser revogado
II - calibração de elementos secundários para medição de temperatura e pressão, bem como de trenas e termômetros associados a tanques, de que tratam as tabelas 1 e 2 do Anexo B do Regulamento Técnico de Medição de Petróleo e Gás Natural a que se refere a Resolução Conjunta ANP/INMETRO nº 1, de 2013, instalados nos sistemas de medição fiscal, apropriação, transferência de custódia e operacional, de petróleo e de gás natural;	(não há necessidade de manutenção do dispositivo)	NFP (1815524)	A ser revogado
III - calibração de elementos primários de que tratam as tabelas 1 e 2 do Anexo B do Regulamento Técnico de Medição de Petróleo e Gás Natural a que se refere a Resolução Conjunta ANP/INMETRO nº 1, de 2013, instalados nos sistemas de medição fiscal, apropriação, transferência de custódia e operacional, de petróleo e de gás natural, desde que a calibração não possa ser realizada na própria instalação;	(não há necessidade de manutenção do dispositivo)	NFP (1815524)	A ser revogado
IV - inspeção dos componentes dos sistemas de medição de que trata a tabela 3 do Anexo B do Regulamento Técnico de Medição de Petróleo e Gás Natural a que se refere a Resolução Conjunta ANP/INMETRO nº 1, de 2013, instalados nos sistemas de medição fiscal, apropriação, transferência de custódia e operacional, de petróleo e de gás natural;	(não há necessidade de manutenção do dispositivo)	NFP (1815524)	A ser revogado

<b>Resolução ANP nº 836/2020</b>	<b>Ato Proposto</b>	<b>Unidade proponente</b>	<b>Análise SGE</b>
V - verificação de medidores de vazão de gás de flare (calibração ou verificações equivalentes de medidores de vazão de gás natural do tipo ultrassônico para queima ou ventilação) de que trata a tabela 2 do Anexo B do Regulamento Técnico de Medição de Petróleo e Gás Natural a que se refere a Resolução Conjunta ANP/INMETRO nº 1, de 2013; e	(não há necessidade de manutenção do dispositivo)	NFP (1815524)	A ser revogado
VI - testes de poços exclusivamente localizados em campos terrestres (periodicidade da realização de testes de poços), nos termos dos itens 7.2.7.1 e 7.2.7.2 do Regulamento Técnico de Medição de Petróleo e Gás Natural a que se refere a Resolução Conjunta ANP/INMETRO nº 1, de 2013.	(não há necessidade de manutenção do dispositivo)	NFP (1815524)	A ser revogado
Parágrafo único. O disposto neste artigo também é aplicável às atividades de transporte e transferência de petróleo e gás natural. (Redação acrescida pela Resolução nº <a href="#">841/2021</a> )	(não há necessidade de manutenção do dispositivo)	NFP (1815524)	A ser revogado
Art. 4º-C Fica suspensa a exigibilidade de inspeção prévia das instalações pela ANP para autorização da operação de pontos de medição, conforme os itens 5.3.4.1 e 5.3.4.2 do Regulamento Técnico de Medição de Petróleo e Gás Natural a que se refere a Resolução Conjunta ANP/INMETRO nº 1, de 2013, podendo a ANP requisitar a comprovação dos requisitos técnicos e legais aplicáveis por meios que possibilitem a respectiva análise sem a necessidade da vistoria <i>in loco</i> .	(não há necessidade de manutenção do dispositivo)	NFP (1815524)	A ser revogado
Parágrafo único. A ANP poderá condicionar a autorização de que trata o caput à inspeção prévia da instalação caso a análise dos requisitos técnicos e legais aplicáveis exija vistoria dos sistemas de medição <i>in loco</i> . (Redação acrescida pela Resolução nº <a href="#">841/2021</a> )	(não há necessidade de manutenção do dispositivo)	NFP (1815524)	A ser revogado
Art. 4º-D Fica suspenso o prazo para entrega da análise composicional do gás natural definido no parágrafo único do art. 6º da Resolução ANP nº <a href="#">40</a> , de 14 de dezembro de 2009, para fins de valoração do preço de referência do gás natural (PRGN) nos casos previstos no § 4º do art. 8º do Decreto nº 2.705, de 3 de agosto de 1998, devidos pelos operadores de contratos de concessão, cessão onerosa ou partilha da produção.	(não há necessidade de manutenção do dispositivo)	SPG (1815535)	A ser revogado
§ 1º Durante a vigência desta Resolução, o cálculo do PRGN será realizado com base na última análise composicional do gás natural entregue na ANP, sem a incidência de recálculo do PRGN e das participações governamentais e de terceiros devidas após o transcurso do prazo definido no § 3º	(não há necessidade de manutenção do dispositivo)	SPG (1815535)	A ser revogado
§ 2º As análises composicionais entregues durante o período de vigência desta Resolução serão utilizadas para publicação dos preços de referência do gás natural nos respectivos meses de produção.	(não há necessidade de manutenção do dispositivo)	SPG (1815535)	A ser revogado
§ 3º Deverá ser enviada à ANP, no prazo estabelecido no art. 6º da Resolução ANP nº <a href="#">40</a> , de 2009, a análise composicional do gás natural produzido a partir do primeiro mês subsequente ao término da vigência desta Resolução. (Redação acrescida pela Resolução nº <a href="#">841/2021</a> )	(não há necessidade de manutenção do dispositivo)	SPG (1815535)	A ser revogado
Art. 5º Ficam revogadas:	(não há necessidade de manutenção do dispositivo)	SGE	A ser revogado

<b>Resolução ANP nº 836/2020</b>	<b>Ato Proposto</b>	<b>Unidade proponente</b>	<b>Análise SGE</b>
I - a Resolução ANP nº <a href="#">816</a> , de 20 de abril de 2020;	(não há necessidade de manutenção do dispositivo)	SGE	A ser revogado
II - a Resolução ANP nº <a href="#">820</a> , de 16 de junho de 2020; e	(não há necessidade de manutenção do dispositivo)	SGE	A ser revogado
III - o art. 1º da Resolução ANP nº <a href="#">827</a> , de 1º de setembro de 2020.	(não há necessidade de manutenção do dispositivo)	SGE	A ser revogado
Art. 6º Esta Resolução vigorará até 31 de dezembro de 2021.	(não há necessidade de manutenção do dispositivo)	SGE	A ser revogado
Parágrafo único. Alteradas as condições da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), a ANP poderá revogar, total ou parcialmente, esta Resolução, concedendo, quando necessário, prazo para o restabelecimento das obrigações afetadas.	(não há necessidade de manutenção do dispositivo)	SGE	A ser revogado
Art. 7º Esta Resolução entra em vigor em 1º de abril de 2021.	(não há necessidade de manutenção do dispositivo)	SGE	A ser revogado
-----	Art. 4º Ficam revogadas:	SGE	Cláusula de revogação
-----	I - a Resolução ANP nº 836, de 18 de dezembro de 2020;	SGE	
-----	II - a Resolução ANP nº 840, de 16 de março de 2021; e	SGE	
-----	III - a Resolução ANP nº 841, de 6 de maio de 2021	SGE	
-----	Art. 5º Esta Resolução entra em vigor em 1º de janeiro de 2022.	SGE	Cláusula de vigência

## 7. ANÁLISE DOS POSSÍVEIS IMPACTOS E COMPARAÇÃO DAS ALTERNATIVAS

7.1. Conforme exposto no item 6, a única alternativa possível à proposta de nova resolução é a inação da Agência, que provoca o retorno às condições que antecederam a publicação da Resolução ANP nº 836/2020. Considerando as justificativas apresentadas pelas unidades organizacionais responsáveis pela regulação das atividades de exploração e produção no âmbito desta Agência, entende-se que a o retorno às condições anteriores não configura alternativa viável.

7.2. Cumpre destacar que o Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020, estabelece as condições de dispensa da realização de Análise de Impacto Regulatório, nos termos do art. 4º, a saber:

*Art. 4º A AIR poderá ser dispensada, desde que haja decisão fundamentada do órgão ou da entidade competente, nas hipóteses de:*

*I - urgência;*

*II - ato normativo destinado a disciplinar direitos ou obrigações definidos em norma hierarquicamente superior que não permita, técnica ou juridicamente, diferentes alternativas regulatórias;*

*III - ato normativo considerado de baixo impacto;*

*IV - ato normativo que vise à atualização ou à revogação de normas consideradas obsoletas, sem alteração de mérito;*

*V - ato normativo que vise a preservar liquidez, solvência ou higidez:*

*a) dos mercados de seguro, de resseguro, de capitalização e de previdência complementar;*

*b) dos mercados financeiros, de capitais e de câmbio; ou*

*c) dos sistemas de pagamentos;*

*VI - ato normativo que vise a manter a convergência a padrões internacionais;*

*VII - ato normativo que reduza exigências, obrigações, restrições, requerimentos ou especificações com o objetivo de diminuir os custos regulatórios; e*

*VIII - ato normativo que revise normas desatualizadas para adequá-las ao desenvolvimento tecnológico consolidado internacionalmente, nos termos do disposto no [Decreto nº 10.229, de 5 de fevereiro de 2020](#).*

7.3. Considera-se o ato ora proposto de baixo impacto para o setor regulado e para a sociedade, tendo em vista que mantém apenas a obrigação de envio de informações relativas aos trabalhadores infectados pelo vírus da Covid-19 e posterga prazos para o envio de documentos pelos agentes regulados.

7.4. Nesse sentido, considera-se a Análise de Impacto Regulatório dispensável, nos termos do art. 4º, III, do Decreto nº 10.411, de 2020.

## **8. ESTRATÉGIA DE IMPLEMENTAÇÃO, FISCALIZAÇÃO E MONITORAMENTO**

8.1. Por se tratar de ato normativo que visa à flexibilização de prazos e mantém procedimentos que permanecerão vigentes até 31 de dezembro de 2021, resta prejudicada qualquer análise com relação a estratégias de implementação, uma vez que sua aplicação é imediata, a partir do início da sua vigência. Convém salientar novamente que o ato proposto não cria novas obrigações aos agentes econômicos, sendo desnecessária, portanto, a fiscalização do seu cumprimento.

8.2. Do ponto de vista do monitoramento, a ANP segue monitorando as condições sanitárias que ensejaram a publicação dos atos de flexibilização, podendo, a qualquer tempo, rever as decisões tomadas e revogar as resoluções por meio dos quais a Agência flexibilizou prazos e procedimentos para o cumprimento de obrigações dos agentes regulados, caso sejam restabelecidas as condições sanitárias anteriores à sua publicação.

## **9. PARTICIPAÇÃO SOCIAL**

9.1. A Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, estabelece, em seu art. 19, que “as iniciativas de projetos de lei ou de alteração de normas administrativas que impliquem afetação de direito dos agentes

econômicos ou de consumidores e usuários de bens e serviços das indústrias de petróleo, de gás natural ou de biocombustíveis serão precedidas de audiência pública convocada e dirigida pela ANP”.

9.2. A Lei nº 13.848, 25 de junho de 2019, por seu turno, determina, em seu art. 9º, que as minutas e as propostas de alteração de atos normativos de interesse geral dos agentes econômicos, consumidores ou usuários dos serviços prestados, serão objeto de consulta pública, previamente à tomada de decisão pela diretoria colegiada.

9.3. Nesse sentido, a leitura combinada dos dois diplomas legais pressupõe a obrigatoriedade de realização de consultas e audiências públicas pela ANP antes da publicação de atos de caráter abstrato, com os são as resoluções normativas da Agência.

9.4. Salienta-se, no entanto, que a referida Lei nº 13.848, de 2019, faz ressalva aos casos de excepcional urgência e relevância, desde que devidamente justificados, nos termos do art. 9º, § 2º da chamada Lei Geral das Agências

9.5. No caso em tela, entende-se que a urgência da ação regulatória, devidamente justificada nos autos e na presente Nota Técnica, impede a realização de consulta pública e audiências públicas, sendo aplicável o disposto no art. 9º, §2º da Lei nº13.848/2019.

9.6. No que tange à realização de audiência pública, em que pese o legislador não haver previsto as hipóteses de dispensa, entende-se que, pelos mesmos motivos que justificam a dispensa da consulta pública, pode a Diretoria Colegiada da Agência deliberar pela dispensa do procedimento.

9.7. Importa destacar que a tabela constante do item 6.5 desta Nota Técnica permite verificar não haver alteração de mérito pelo ato proposto em relação à regulação vigente, tratando-se ato destinado a manter a vigência de dispositivos que seriam revogados pelo encerramento da vigência da Resolução ANP nº 836, de 2020, e de prorrogar prazos em função da pandemia de Covid-19.

## **10. FORMA DA MINUTA**

10.1. Com relação à forma da minuta, convém registrar que o ato foi elaborado pela Superintendência de Governança e Estratégia da ANP, com o apoio de sua Coordenação de Qualidade Regulatória, responsável pela emissão dos pareceres quanto à conformidade do ato em relação ao Manual para a Elaboração de Atos Normativos da ANP, aprovado pela Diretoria Colegiada da ANP (Resolução da Diretoria nº 157/2018) em 20 de março de 2018, que atende as regras contidas na Lei Complementar nº 95/1998, a qual, por sua vez, dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis em geral.

10.2. Acrescenta-se, ainda, que a minuta proposta está em conformidade com o que dispõe o Decreto nº 9.191, de 1º de novembro de 2017, além de observar o disposto no Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019.

## **11. CONCLUSÃO**

11.1. Em face do exposto, com vistas à aprovação de estabelecimento de prazos e procedimentos adicionais a serem adotados pelos agentes regulados que atuam nas atividades de exploração e produção de petróleo e gás natural, conforme fundamentação apresentada pelas unidades organizacionais responsáveis, a SGE encaminha a minuta de resolução anexa (SEI 1244839) à consideração superior.

SERGIO ALONSO TRIGO

Superintendente Adjunto de Governança e Estratégia



Documento assinado eletronicamente por **SERGIO ALONSO TRIGO, Superintendente Adjunto de Governança e Estratégia**, em 06/12/2021, às 18:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.anp.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.anp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **1815576** e o código CRC **7FB3EC87**.

---

Observação: Processo nº 48610.224856/2021-50

SEI nº 1815576